



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 128/2021/PRES

Embu-Guaçu, 05 de outubro de 2021.

De: Presidente Vereador Antonio Filho Botelho
Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Para: Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto: **Projeto de Lei nº 026/2021 – Executivo**

Prezados,

Sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei nº 026/2021 - Executivo. No ensejo, conforme disposto no art. 153 do Regimento Interno, fica determinado que a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** terá o prazo de **15 (quinze) dias** para exarar parecer sobre o aspecto constitucional e legal, bem como análise da gramática e lógica da referida matéria.

Após decorrido o prazo, ou findando-se o exarar do parecer, peço que seja tramitado o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de **15 (quinze) dias** para exarar parecer relativo ao mérito do Projeto.

Atenciosamente,


Toninho Valflor
Presidente

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel./Fax 4661-1078 - E-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

Embu-Guaçu, 05 de outubro de 2021.

OF.CJR/ 033/2021

De: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Projeto de Lei nº 026/2021 - Executivo

Prezado (a),

Sirvo-me do presente para encaminhar o em epigrafe para cumprimento do disposto do no §4º do art. 119 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Cristiana Hauch de S. Oliveira
OAB/SP 260272
Procuradora Geral

26/10/21
40

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 026/2021 - EXECUTIVO LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - 2022

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 026/2021, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

Regularmente autuado, com folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, sem manifestação, encaminhou o processo para análise desta Procuradoria, para emissão de parecer, nos moldes do que determina o art. 119 do Regimento Interno desta Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, a legalidade e a constitucionalidade de um projeto de lei são avaliadas sob as seguintes perspectivas: a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsto da Constituição Federal; b) se não há vício de iniciativa para a proposição e 3) possibilidade de violação a direitos

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos à análise, conforme segue:

I - Da Competência:

O Projeto em comento versa sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

O art. 30, II, da Constituição Federal, diz que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Já o §1.º, do art. 61 da Carta Magna dispõe que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ...

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

II - disponham sobre:

a) ...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Assim, pelo princípio da **simetria**, temos que a competência para legislar sobre o orçamento é do município, pelo que não vislumbramos vício de competência.

II - Da Iniciativa:

Além do dispositivo constitucional que determina a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 46 é clara ao dispor que:

Art. 46 Compete, exclusivamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:
(...)

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (g.n.)

Também de acordo com a L.O.M.E.G., em seu art. 79, inciso IX:

Art. 79. Ao prefeito compete, entre outras atribuições:



PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

É o parecer, s.m.j.

Embu-Guaçu, 18 de outubro de 2021.


Cristiana Hauch de S. Oliveira
Procuradora Geral